



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS**  
 Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro - fone (089) 3537-1186  
 CNPJ 06.554.059/0001-08  
 E-mail: [prefeituraelizeumartins@yahoo.com.br](mailto:prefeituraelizeumartins@yahoo.com.br)



### AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019

A Prefeitura Municipal de Eliseu Martins - PI, através do Pregoeiro abaixo transcrito, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados o ADIAMENTO da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 031/2019, do tipo "Menor Preço por Item", cujo objeto é serviços de melhoria, eficiência, ampliação e substituição dos sistemas de bombeamento de água antigo por Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica para Bombeamento de Água com capacidade de vazão de até 2.500 litros por hora, na zona rural do município de Eliseu Martins/PI. Que estava marcada para o dia 24/12/2019 às 11h00min, fica a mesma republicada com abertura para o dia 06/01/2020 às 11h00min (Horário Local). Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Eliseu Martins - PB, no horário das 08:00 às 12:00 hrs. Outras informações pelo Telefone (89) 99446-8667, Edital: [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br).

Eliseu Martins-PI, 18 de Dezembro de 2019

Jose Davi de Sousa Araújo  
 Pregoeiro da PMEM



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS**  
 GABINETE DO PREFEITO  
 Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro - fone (089) 3537-1186  
 CNPJ 06.554.059/0001-08



### LEI COMPLEMENTAR Nº 363 / 2019

*Altera disposições da Lei nº 324 de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eliseu Martins/PI, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, especialmente a disposta no art. 44 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 324/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. \_\_\_\_\_

I – de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, constante do Anexo I deste Código, e

II – pelos fatores de localização e correção constantes do Anexo I, deste Código, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, e de acordo com as Formulas de Cálculo constantes do Anexo I, também deste Código.

(...)

§ 2º Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores integrantes do Anexo I, e que vierem a ser criados, enquadrar-se-ão nos termos deste Código.

Art. 25. Para efeito de aplicação do fator respectivo de que tratam as Tabelas, do Anexo I deste Código, a profundidade equivalente do terreno será obtida mediante a divisão da área total pela testada, ou no caso de terrenos com duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

Art. 26. Nas avaliações de terrenos de esquina e aqueles com uma ou com mais de uma frente, serão utilizados os fatores do Anexo I, deste Código.

Art. 28. No cálculo do valor de terrenos encravados será aplicado, também, os fatores constantes do Anexo I, deste Código.

Art. 30. No cálculo do valor venal dos terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis em conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo, a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial, de acordo com a fórmula constante, do Anexo I, deste Código.

Art. 31. \_\_\_\_\_

§ 1º ... omissos ...

I – do produto da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante do Anexo I deste Código; e

II – da aplicação dos fatores de Conservação adequados, contidos no Anexo I, deste Código.

§ 2º Para aplicação do Fator de Conservação, de que trata o Anexo I, deste Código, considerar-se-á o estado de conservação da área construída predominante.

Art. 33. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á a área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente, conforme fórmula constante do Anexo I, deste Código.

Art. 34. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações existentes no Município em um dos tipos do Anexo I, deste Código, em função de sua área predominante e, em um dos padrões de construção, em virtude da conformação das características da construção com maior número de características descritas na referida Tabela.

Art. 35. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a dez mil metros quadrados, edificados ou não, para as quais utilizar-se-ão os fatores do Anexo I, deste Código, aplicando-se um redutor de 30% (trinta por cento).

Art. 89 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista do Anexo II da presente lei.

Art. 120. As alíquotas do ISS, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no Anexo II, deste Código e, em se tratando de pessoa física não enquadrada no § 1º deste artigo o valor fixo será o disposto em tabela do Anexo II.

(...)

§3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

(...)

Art. 2º. Ficam criados os artigos 111-A e 111-B na Lei Municipal nº 324/2013, com a seguinte redação:

Art. 111-A. Excluem-se da base de cálculo do ISS os materiais empregados na prestação de serviços de construção civil quando prestados por empresas, ou equiparadas, na

execução de serviços de empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou semelhantes.

§ 1º. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II da Lei Municipal nº 324/2013, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 2º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 3º. Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 4º. Para efeito de prova e auxílio na aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§ 5º. Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Art. 111-B. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, bem como anexar à nota fiscal de serviços a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º. A relação do material incorporado à obra de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§ 2º. Não servirá como comprovante para dedução de materiais notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 3º. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

§ 4º. Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

I – Pavimentação asfáltica, poliédrica e paralelepípedo..... 40%

(Continua na próxima página)